

DECRETO Nº 2.547, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

PUBLICADO

Em, 24/04/2023

Felipe Bunes
Responsável

NO MURAL DA PREFEITURA

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo a serem adquiridos no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, "Caput", da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, definiu que "Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessidade para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo";

CONSIDERANDO que o § 1º do aludido artigo 20 dispôs que "Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo";

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Federal já regulamentou a referida disposição legal através do Decreto nº 10.818, de 27.09.2021,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º.04.2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo que podem ser adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Os bens de consumo a serem adquiridos pela Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança e economicidade.

Parágrafo único. Na especificação de bens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente a melhor qualidade,

vantajosidade e o melhor preço.

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I – Autoridade Competente: agente público que tem poder de decisão no respectivo procedimento licitatório, de acordo com as atribuições concedidas pelo ordenamento jurídico;

II – Bem de Consumo: aquele que, por seu uso recorrente, perde suas características físicas ou tem sua utilização não superior a dois anos, contados da data de sua fabricação;

III – Bem Permanente: aquele que, por seu uso recorrente, não perde suas características físicas ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos;

IV – Bem Comum: aquele, de consumo ou permanente, que possui características suficientes para atender ao interesse público;

V – Bem de Luxo: aquele que possui características de ostentação, opulência, requinte ou apelo estético desproporcionais em comparação ao bem comum, detendo preços superiores ao necessário para execução do objeto e apresenta alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda média do indivíduo comum.

§1º Bens com alta elasticidade-renda de demanda são aqueles em que o aumento da demanda não acompanha proporcionalmente o aumento da renda média do indivíduo comum;

§2º O Poder Executivo Municipal poderá observar a lista de bens de luxo emitida pelo Governo Federal por meio do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, adaptando a listagem, sempre que for necessário, à realidade Municipal, com base na análise de relevância ou necessidade de complementação.

Art. 4º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e



d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de luxo, seja de consumo ou permanente, exceto:

I – quando houver justificativa aprovada pela autoridade competente e;

II – o bem de luxo for ofertado por valor igual ou inferior ao bem comum de mesma natureza;

III – apresentem caráter essencial ao atendimento das necessidades da Administração Pública, vislumbrado em decorrência de estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso “II” a justificativa deve estar acompanhada de análise de custo-benefício que demonstre a vantagem da aquisição do bem de luxo, ou resultados que demonstrem a inviabilidade de aquisição de bens de caráter e preço inferiores.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes nos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, 1º.04.2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º A Secretaria de Administração poderá emitir normas complementares regulamentando os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 8º No caso de contratações realizadas com recursos da União, oriundos de transferência voluntária, deverá ser observado o Decreto Federal nº 10.818, de 27.09.2021, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, em 24 de abril de 2023.

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita - Bezerros/PE
MAT: 980806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita